



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10580.020989/99-05
Recurso nº 156.429 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1996
Acórdão nº 106-17.008
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente PQ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (INCORPORADA POR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A)
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS REFERENTES AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 1994 E 1995 - INCABÍVEL A COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DE TERCEIRO

O valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não puder compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando distribuídos, poderá ser compensado com o imposto que esta retiver na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio, hipótese do § 2º da Instrução Normativa 12/99. Não é admitida a referida compensação com débito de terceiro.

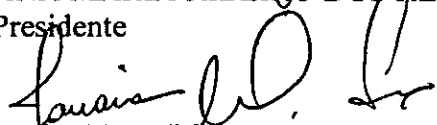
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PQ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (INCORPORADA POR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que deu provimento ao recurso. Declarou-se impedida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

d


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM:

15 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição referente a imposto de renda sobre dividendos, para compensação de imposto de renda de terceiros sobre juros de capital próprio.

Às fls. 27 consta intimação para apresentação dos comprovantes de retenção do importo de renda na fonte sobre distribuição de dividendos, fornecido pela empresa que recolheu o tributo.

Em atendimento a intimação, a recorrente trouxe os documentos de fls. 30 e 31.

Em análise ao pedido da recorrente, a Delegacia da Receita Federal em Salvador não reconheceu o direito à compensação dos créditos provenientes da retenção na fonte sobre a distribuição de dividendos com débitos de terceiros, tendo em vista a ausência de amparo legal.

Inconformado com o indeferimento do pedido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 49/58) pretendendo ver homologado seu procedimento de compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA indeferiu a solicitação de acordo com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1996

Ementa: Compensação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

O valor do IRRF oriundo de retenção de imposto sobre renda retido na fonte incidente sobre dividendos recebidos no ano de 1996 e referentes a lucros auferidos nos anos de 1994 e 1995, do qual a pessoa jurídica era detentora, só pode ser compensado com débitos de IRRF incidentes sobre os valores pagos ou creditados a

título de juros remuneratórios do capital próprio da mesma pessoa jurídica.

Solicitação indeferida”

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância administrativa, a recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 86/101, encaminhado a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento, alegando:

1. que a decisão recorrida afigura-se inteiramente equivocada quando afirma que não existe permissivo legal pra a transferência de créditos provenientes da retenção na fonte do IR sobre a distribuição de dividendos;
2. que as normas de regência do instituto da compensação, a Lei 9430/96 e a Instrução Normativa 21/97, prevêm expressamente a hipótese de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros;
3. que com o advento da Lei n. 9.064/95, a tributação do IRRF sobre dividendos sofreu sensível alteração em função da sistemática de apuração do Imposto de Renda adotado pelas pessoas jurídicas, passando a ser considerado como antecipação do imposto devido, passível de compensação com o tributo a ser pago relativamente à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, na hipótese da pessoa jurídica apurar o IR com base no lucro real;
4. que é possível inferir que o objetivo do legislador foi o de permitir a compensação do IRRF para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, sendo que a única restrição imposta à compensação dos créditos reconhecidos pela Lei n. 9.064/95 relaciona-se com a natureza dos débitos compensáveis, em harmonia com as disposições gerais acerca do instituto da compensação então veiculada pela Lei n. 8.383/91;
5. que com o advento da Lei 9.430/96, créditos legalmente reconhecidos em favor de determinado contribuinte passaram a ser passíveis de compensação com quaisquer débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal, conforme o Art. 74;
6. que a Instrução Normativa SRF 21/1997, possibilita em seu art. 15 que a parcela do crédito que excedesse o total dos débitos próprios, inclusive os que houvessem sido parcelados, fosse utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado;
7. que a Instrução Normativa SRF 12/1999 determina que o valor do IRRF sobre dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não pudesse compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo de lucros sujeitos à incidência do Imposto de Renda, poderia ser compensado com o imposto retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio;

Paulo 3

8. que uma análise sistemática impõe-se que a Lei 8.849/94, com redação dada pela Lei 9.064/95, seja aplicada em harmonia com as novas regras atinentes à compensação introduzidas pela Lei 9.430/96;
9. que a interpretação sistemática das Leis 8.849/94, 9.064/95 e 9.430/96 conduz à inevitável conclusão de que os créditos de IRRF incidente sobre a distribuição de dividendos são passíveis de compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, sejam esses débitos próprios ou de terceiros;
10. que a Lei 9.430/96 revogou a Lei 9.064/95 e regulou a matéria através IN 21/97, possibilitando a transferência de créditos entre pessoas jurídica, sem fazer qualquer tipo de restrição de créditos e/ou débitos passíveis de compensação;
11. que a única restrição feita pelo dispositivo legal ora e tela é que a compensação seja feita com tributos que estejam sob a administração da Receita Federal;
12. que resta patente que a PQ Investimentos e Participações Ltda. possuía respaldo legal para utilizar o crédito de IRRF com débitos seus da mesma natureza, quanto para cede-lo para terceiros, pelo que a decisão ora combatida deve ser reformada.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

A priori, conheço o Recurso Voluntário apresentado por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais previstos no Decreto. 70.235/72.

A contribuinte ingressou com pedido de restituição cumulado com o pedido de compensação de créditos da sua titularidade de IRRF incidente sobre dividendos recebidos no ano de 1996, referentes a lucros apurados sobre exercícios sociais de 1994 e 1995, com débitos da Participações Industriais do Nordeste S/A, ora recorrente, a título do IRRF incidente sobre juros remuneratórios do capital próprio distribuídos aos seus acionistas.

A decisão "*a quo*" afirma que não existe permissivo legal para que a contribuinte compense o IRRF com outros débitos próprios que não aqueles que ela tivesse de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações e outros interesses ou, ainda, com o imposto que ela retivesse na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de bonificações em dinheiro a título de juros remuneratórios do capital próprio, muito menos existe permissivo para que ela o compense com os débitos de terceiros.

Cabe aduzir que a extinta PQ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que havia apurado créditos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre dividendos recebidos no ano de 1996, referentes a lucros apurados nos exercícios sociais



de 1994 e 1995, foi incorporada pela empresa PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A

Diante da extinção, a PQ Investimentos apresentou à Receita Federal Pedido de Restituição cumulada com pedido de compensação do crédito em apreço com débitos da nova pessoa jurídica PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A.

A recorrente alega que a Lei 9.064/95, que não possibilitava a utilização de créditos por pessoa jurídica diversa da detentora do mesmo, foi revogada, nesta matéria, pela Lei 9.430/96 e Instruções Normativas correlatas, possibilitando a transferência de créditos entre pessoas jurídicas.

Todavia, tal alegação não é verdadeira uma vez que a norma anterior não foi revogada pela posterior, e ainda, que se assim fosse, não cabe a este caso concreto que trata de uma situação fática com norma específica.

Não obstante a análise sistemática exigida pela recorrente, concordo, s.m.j., com a decisão recorrida, tendo em vista o ditame do § 2º da Instrução Normativa 12/99, *in verbis*:

Art. 2o O valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não puder compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando distribuídos, poderá ser compensado com o imposto que esta retiver na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio. (grifo nosso)

Portanto, a IN 12/99 trouxe a hipótese permitida, de modo que o pedido do recorrente não pode ser acatado por falta de fundamento legal, uma vez que no ordenamento jurídico tributário não encontra-se respaldo a venda de créditos, referente a imposto de renda sobre dividendos, para compensação de imposto de renda de terceiros sobre juros de capital próprio, conforme Pedido de Compensação de Crédito com débito de Terceiros de fls. 2.

Cabe aduzir a jurisprudência predominante deste Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito da matéria:

IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS REFERENTES AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 1994 E 1995 - INCABÍVEL A COMPENSAÇÃO COM OUTRO TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO - A vista do disposto no Artigo 2o , letra "b" da Lei nº9.064, de 20 de julho de 1995, o Imposto de Renda Retido na Fonte será compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros ou outros interesses. Inaplicabilidade do disposto no disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, aos lucros apurados anteriormente a janeiro de 1996. Incabível a compensação com outros tributos ou contribuições. Recurso negado.

Paulo - 10/11/99
5

(Segunda Câmara – Processo 10850.000915/97-19 – Relator Amaury Maciel - Acórdão 102-45239)

IRRF INCIDENTE SOBRE LUCROS RECEBIDOS POR PESSOA JURÍDICA. ANOS CALENDÁRIO 1994 E 1995. O imposto de renda na fonte sobre lucros recebidos tem o tratamento de tributação definitiva na pessoa jurídica beneficiária do rendimento, garantido-se a opção de considerá-lo como antecipação compensável com o imposto de renda que a beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher sobre distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses (art. 2º da Lei nº 8.849/94, c/as alterações da Lei nº 9.064/95). Publicado no D.O.U. nº 167, de 29/08/2007. Recurso negado.

(Terceira Câmara – Processo 10880.010632/99-90 – Relator - Aloysio José Percínio da Silva - Acórdão 103-23083)

IRF - RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - LUCROS APURADOS - ANOS-CALENDÁRIO DE 1994/1995 - DIVIDENDOS - ANTECIPAÇÃO COMPENSÁVEL - EMPRESA COM BASE NO LUCRO REAL - Os dividendos, relativos aos lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, quando pagos ou creditados a pessoas jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento. O imposto descontado desta forma será considerado como antecipação, compensável com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses. Sendo definitivo, nos demais casos. Recurso negado.

(Quarta Câmara – Processo 13805.004268/95-31 – Relator Nelson Mallmann - Acórdão 104-17175)

Pelo exposto, voto no sentido de manter a decisão recorrida para negar provimento ao Recurso Voluntário da recorrente.

É o voto que submeto à apreciação dos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


Janaina Mesquita Lourenço de Souza